## SENTENCA

Processo Digital n°: **0001519-68.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Maria Aparecida Fonseca de Souza
Requerido: Banco Financeira Itaú CBD S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que efetuou uma compra, no dia 26/07/2014, em um estabelecimento comercial, no valor de R\$ 704,87, parcelado em 7 vezes, utilizando seu cartão de crédito que é administrado pelo réu. Afirma que a compra foi lançada por equivoco no valor integral, na fatura com vencimento em 28/08/2014. Após reclamar no estabelecimento, o valor foi corrigido, constando na fatura do mês de setembro corretamente o parcelamento em sete vezes no valor de R\$ 100,73, todavia, o requerido teria lançado o valor de R\$ 705,11 erroneamente, débito que desconhece.

Pretende o reconhecimento da inexistência da dívida e indenização por dano moral.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pelo requerido, não comporta acolhimento.

Por certo, a legitimidade passiva *ad causam* decorre da aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva e solidária da cadeia de prestadores de serviços.

No mérito, a ação é improcedente.

Impende registrar, num primeiro momento, que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, de modo inegável, cuida-se de relação de consumo.

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Analisando os documentos apresentados pelas partes, constata-se que de fato houve o lançamento do valor integral da compra realizada no dia 26/07/2014, na fatura do cartão

da autora com vencimento no mês de agosto de 2014.

Na sequência, no mês de setembro de 2014, a autora teve o lançamento de 07 (sete) apontamentos no valor de R\$ 100,73, perfazendo o valor total de R\$ 705,11, todavia, na mesma fatura há o crédito de estorno do valor (R\$ 704,87 e R\$ 0,24), o que anula os débitos, não havendo prejuízo material à autora, nesse particular.

Apenas no mês de dezembro de 2014 houve o estorno do valor de R\$ 604,38 (referente a seis parcelas da compra do dia 26/07/2014, que fora contratada por parcelamento em sete vezes), posteriormente, a autora foi cobrada mensalmente dessas mesmas seis parcelas, de forma que, mais uma vezes, houve a compensação entre os crédito e débitos, pois a diferente entre o valor da compra e o do estorno é equivalente à sétima parcela.

Por fim, como a autora excluiu o valor indevidamente debitado na fatura de agosto de 2014 do pagamento que realizou, tal postura gerou encargos de financiamento decorrente da utilização do crédito rotativo. Esses encargos foram objeto de estorno na fatura do mês de novembro de 2015 (fls. 137), em valor compatível ao que consta das faturas do cartão nos meses de agosto a dezembro.

Após o estorno do mês de dezembro de 2014, deveria a autora voltar a pagar o valor integral da fatura para que não houvesse a incidência de juros moratórios e encargos de financiamento, o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA